## REGULAMENTO (UE) N.º 556/2012 DA COMISSÃO

#### de 26 de junho de 2012

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de espinosade no interior e à superfície de framboesas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (¹), nomeadamente o artigo 18.º, n.º 4,

### Considerando o seguinte:

- (1) Os limites máximos de resíduos (LMR) do espinosade foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) Nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (2), a França notificou a Comissão, em 11 de maio de 2012, da autorização temporária de produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância ativa espinosade, devido a um surto inesperado de Drosophila suzukii, um perigo imprevisível e que não podia ser refreado por outros meios considerados apropriados. Consequentemente, a França também notificou os outros Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir designada por «Autoridade»), em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, de que autorizou a colocação no mercado, no seu território, de framboesas contendo resíduos de pesticidas que excedem o LMR aplicável. Atualmente, o LMR em causa foi fixado em 0,3.
- (3) A França apresentou à Comissão uma avaliação adequada dos riscos para os consumidores e, nessa base, propôs um LMR temporário.
- (1) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.
- (²) JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

- (4) A Autoridade avaliou os dados fornecidos e emitiu uma declaração (3) sobre a segurança do LMR temporário proposto.
- (5) A Autoridade concluiu que a utilização de espinosade em framboesas, tal como é autorizada em França, não é suscetível de resultar numa exposição dos consumidores que exceda o valor toxicológico de referência e, por conseguinte, não se prevê que constitua um problema de saúde pública.
- (6) Com base na declaração da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, a devida alteração ao LMR cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 18.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, consequentemente, ser alterado em conformidade.
- (8) Dado que as utilizações de emergência de produtos fitofarmacêuticos que contêm a substância ativa espinosade já são autorizadas pela França e dada a consequente necessidade urgente de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, é conveniente estabelecer o LMR através da aplicação do procedimento a que se refere o artigo 45.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

<sup>(3)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; «Statement on the modification of the existing MRL for spinosad in raspberries» (Declaração sobre a alteração do LMR em vigor para a substância espinosade em framboesas). EFSA Journal 2012;10(5):2751 [26 pp.] doi: 10.2903/j.efsa.2012.2751, disponível em linha no seguinte endereço: http://www.efsa.europa.eu/efsajournal.htm

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de junho de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

## ANEXO

No anexo III, parte A, do Regulamento (CE)  $n.^\circ$  396/2005, a coluna relativa à substância ativa espinosade passa a ter a seguinte redação:

# «Resíduos de pesticidas e limites máximos de pesticidas (mg/kg)

Número decódigo	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (ª)	Espinosade: soma da espinosina A e da espinosina D, expressa em espinosade (F)
(1)	(2)	(3)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	i) Citrinos	0,3
0110010	Toranjas («Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos)	
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)	
0110030	Limões (Cidra, limão-azedo)	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas (Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos)	
0110990	Outros	
0120000	ii) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	
0120010	Amêndoas	1
0120020	Castanhas do brasil	0,05
0120030	Castanhas de caju	0,05
0120040	Castanhas	0,05
0120050	Cocos	0,05
0120060	Avelãs («Filbert»)	0,05
0120070	Nozes de macadâmia	0,05
0120080	Nozes pecan	0,05
0120090	Pinhões	0,05
0120100	Pistácios	0,05
0120110	Nozes comuns	0,05
0120990	Outros	0,05
0130000	iii) Frutos de pomóideas	
0130010	Maçãs (Maçã-brava)	1
0130020	Peras («Pêra-Nashi»)	1
0130030	Marmelos	0,5
0130040	Nêsperas europeias	0,5
0130050	Nêsperas do japão	0,5
0130990	Outros	0,5
0140000	iv) Frutos de prunóideas	1
0140010	Damascos	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)	

(1)	(2)	(3)
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)	
0140040	Ameixas (Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho)	
0140990	Outros	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,5
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) Morangos	0,3
0153000	c) Frutos de tutor	
0153010	Amoras silvestres	0,3
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «boysenberry», amora-branca-silvestre)	0,02 (*)
0153030	Framboesas (Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (Rubus arcticus), framboesa de néctar (Rubus arcticus x idaeus))	0,9 (+)
0153990	Outros	0,02 (*)
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos (Arando)	0,3
0154020	Airelas (Mirtilo-vermelho)	0,02 (*)
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,3
0154040	Groselhas espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género Ribes)	0,3
0154050	Bagas de roseira brava	0,3
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)	0,02 (*)
0154070	Azarolas («Kiwi berry» (Actinidia arguta))	0,3
0154080	Bagas de sabugueiro preto (Bagas de arónia, tramazeira, de espinheiro-amarelo, de espinheiro-alvar, de sorveira e outras bagas de árvores)	0,3
0154990	Outros	0,02 (*)
0160000	vi) Frutos diversos	
0161000	a) De pele comestível, pequenos	
0161010	Tâmaras	0,02 (*)
0161020	Figos	0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	0,02 (*)
0161040	Cunquatos (Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (Citrus aurantifolia x Fortunella spp.))	0,02 (*)
0161050	Carambolas («Bilimbi»)	0,02 (*)
0161060	Diospiros	0,05
0161070	Jamelões (Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (Eugenia uniflora))	0,02 (*)
0161990	Outros	0,02 (*)



(1)	(2)	(3)
0162000	b) De pele não comestível, pequenos	
0162010	Quivis	0,2
0162020	Líchias (Líchia-doirada (pulasana), rambutão, mangostão)	0,02 (*)
0162030	Maracujás	0,5
0162040	Figos da índia (figos de cacto)	0,02 (*)
0162050	Cainitos	0,02 (*)
0162060	Caquis americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela e sapota «mammey»)	0,02 (*)
0162990	Outros	0,02 (*)
0163000	c) De pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,02 (*)
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)	2
0163030	Mangas	0,02 (*)
0163040	Papaias	0,5
0163050	Romãs	0,02 (*)
0163060	Anonas (cherimólias) (Coração-de-boi, fruta-pinha, ilama e outras anonáceas de tamanho médio)	0,02 (*)
0163070	Goiabas (Pitaia vermelha ou fruta do dragão (Hylocereus undatus))	0,02 (*)
0163080	Ananases	0,02 (*)
0163090	Fruta pão (Jaca)	0,02 (*)
0163100	Duriangos	0,02 (*)
0163110	Corações da índia	0,02 (*)
0163990	Outros	0,02 (*)
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS	
0210000	i) Raízes e tubérculos	
0211000	a) Batatas	0,02 (*)
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,02 (*)
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)	
0212020	Batatas doces	
0212030	Inhames (Batata-feijão)	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros	
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com excepção da beterraba sacarina	
0213010	Beterrabas	0,02 (*)
0213020	Cenouras	0,02 (*)
0213030	Aipos rábanos	0,02 (*)
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,02 (*)
0213050	Tupinambos	0,02 (*)
0213060	Pastinagas	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)
0213070	Salsa de raiz grossa	0,02 (*)
0213080	Rabanetes (Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (Cyperus esculentus))	0,3
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha)	0,02 (*)
0213100	Rutabagas	0,02 (*)
0213110	Nabos	0,02 (*)
0213990	Outros	0,02 (*)
0220000	ii) Bolbos	
0220010	Alhos	0,1
0220020	Cebolas (Variedades de cebola)	0,2
0220030	Chalotas	0,1
0220040	Cebolinhas (Cebolinha-verde e variedades similares)	0,2
0220990	Outros	0,1
0230000	iii) Frutos de hortícolas	
0231000	a) Solanáceas	
0231010	Tomates (Tomate-cereja, tomate arbóreo, alquequenje, goji, (Lycium barbarum e L. chinense))	1
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	2
0231030	Beringelas (Melão-pera)	1
0231040	Quiabos	1
0231990	Outros	1
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível	
0232010	Pepinos	1
0232020	Cornichões	0,2
0232030	Aboborinhas («Summer Squash», abóbora-porqueira)	0,2
0232990	Outros	0,2
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível	1
0233010	Melões («Kiwano»)	
0233020	Abóboras (Abóbora-menina)	
0233030	Melancias	
0233990	Outros	
0234000	d) Milho doce	0,02 (*)
0239000	e) Outros frutos de hortícolas	0,02 (*)
0240000	iv) Brássicas	2
0241000	a) Couves de inflorescência	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, brócolo-chinês, grelos de brócolos)	
0241020	Couves flor	
0241990	Outros	



(1)	(2)	(3)
0242000	b) Couves de cabeça	
0242010	Couves de bruxelas	
0242020	Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)	
0242990	Outros	
0243000	c) Couves de folha	
0243010	Couves chinesas (Mostarda-da-índia (chinesa), «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)	
0243020	Couves galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)	
0243990	Outros	
0244000	d) Couves rábano	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas	
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas	10
0251010	Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)	
0251030	Escarolas (Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória-de-cabeça, pão-de-açúcar)	
0251040	Agriões de água	
0251050	Agriões de sequeiro	
0251060	Rúculas (erucas) (Rúcula-selvagem)	
0251070	Mostarda vermelha	
0251080	Folhas e rebentos de Brassica spp (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras Brássicas de folhas jovens (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira))	
0251990	Outros	
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	10
0252010	Espinafres (Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto)	
0252020	Beldroegas (Beldroega-de-inverno, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (Salsola soda))	
0252030	Acelgas (Folhas de beterraba)	
0252990	Outros	
0253000	c) Folhas de videira	10
0254000	d) Agriões de água	10
0255000	e) Endívias	10
0256000	f) Plantas aromáticas	
0256010	Cerefólios	10
0256020	Cebolinhos	10
0256030	Aipos (folhas) (Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio e outras Apiáceas)	10
0256040	Salsa	60
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão)	10
0256060	Alecrim	10

(1)	(2)	(3)
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)	10
0256080	Manjericão (Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta)	10
0256090	Louro	10
0256100	Estragão (Hissopo)	10
0256990	Outros (Flores comestíveis)	10
0260000	vi) Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão-de-sete-anos-branco, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote)	0,5
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	0,3
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar (ervilha-torta))	0,5
0260040	Ervilhas (sem vagem) (Ervilha (griséu), grão-de-bico)	0,3
0260050	Lentilhas	0,3
0260990	Outros	0,3
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	
0270010	Espargos	0,2
0270020	Cardos	0,2
0270030	Aipos	2
0270040	Funcho	0,2
0270050	Alcachofras	0,2
0270060	Alhos franceses (alho porro)	0,5
0270070	Ruibarbos	0,2
0270080	Rebentos de bambu	0,2
0270090	Palmitos	0,2
0270990	Outros	0,2
0280000	viii) Cogumelos	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura (Cogumelo cultivado, pleuroto, «shi-take»)	
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)	
0280990	Outros	
0290000	ix) Algas marinhas	0,02 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas (Ervilha-miúda, chícharo)	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros	
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	
0401020	Amendoins	



(1)	(2)	(3)
0401030	Sementes de papoila	
0401040	Sementes de sésamo	
0401050	Sementes de girassol	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza)	
0401070	Sementes de soja	
0401080	Sementes de mostarda	
0401090	Sementes de algodão	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)	
0401110	Sementes de cártamo	
0401120	Borragem	
0401130	Gergelim bastardo	
0401140	Cânhamo	
0401150	Rícino	
0401990	Outros	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	
0402020	Sementes de palma	
0402030	Frutos de palma	
0402040	"Kapoc"	
0402990	Outros	
0500000	5. CEREAIS	1
0500010	Cevada	
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)	
0500030	Milho	
0500040	Paínços (Milho painço)	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo (Espelta, triticale)	
0500990	Outros	
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	
0610000	i) Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de Camellia sinensis)	0,05 (*)
0620000	ii) Grãos de café	0,02 (*)
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)	0,05 (*)
0631000	a) Flores	
0631010	Flores de camomila	
0631020	Flores de hibisco	

(1)	(2)	(3)
0631030	Pétalas de rosa	
0631040	Flores de jasmim (Flores de sabugueiro (Sambucus nigra))	
0631050	Tília	
0631990	Outros	
0632000	b) Folhas	
0632010	Folhas de morangueiro	
0632020	Folhas de "rooibos" (Folhas de ginkgo)	
0632030	Maté	
0632990	Outros	
0633000	c) Raízes	
0633010	Raízes de valeriana	
0633020	Raízes de ginsengue	
0633990	Outros	
0639000	d) Outras infusões de plantas	
0640000	iv) Cacau (grãos fermentados)	0,02 (*)
0650000	v) Alfarroba	0,02 (*)
0700000	7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	22
0800000	8. ESPECIARIAS	
0810000	i) Sementes	0,02 (*)
0810010	Anis	
0810020	Nigela	
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)	
0810040	Sementes de coentro	
0810050	Sementes de cominho	
0810060	Sementes de endro (aneto)	
0810070	Sementes de funcho	
0810080	Feno grego (fenacho)	
0810090	Noz moscada	
0810990	Outros	
0820000	ii) Frutos e bagas	0,02 (*)
0820010	Pimenta da jamaica	
0820020	Pimenta do japão	
0820030	Alcaravia	
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta, preta e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)	
0820070	Vagens de baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros	



(1)	(2)	(3)
0830000	iii) Cascas	0,02 (*)
0830010	Canela (Cássia)	
0830990	Outros	
0840000	iv) Raízes e rizomas	0,02 (*)
0840010	Alcaçuz	
0840020	Gengibre	
0840030	Açafrão da índia (curcuma)	
0840040	Rábano silvestre	
0840990	Outros	
0850000	v) Botões	
0850010	Cravo da índia (cravinho)	0,02 (*)
0850020	Alcaparra	0,4
0850990	Outros	0,02 (*)
0860000	vi) Estigmas de flores	0,02 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros	
0870000	vii) Arilos	0,02 (*)
0870010	Muscadeira	
0870990	Outros	
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,05
0900010	Beterraba sacarina (raiz)	
0900020	Cana de açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros	
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	<ul> <li>i) Carne, preparados à base de carne, miudezas, sangue, gorduras animais frescos (refrigerados ou conge- lados), salgados, em salmoura, secos, fumados ou transformados em farinhas ou pós outros produtos transformados tais como enchidos e preparações alimentares à base destes produtos</li> </ul>	
1011000	a) Suínos	
1011010	Carne	0,05
1011020	Toucinho sem partes magras	1
1011030	Fígado	0,5
1011040	Rim	0,3
1011050	Miudezas comestíveis	0,5
1011990	Outros	

(1)	(2)	(3)
1012000	b) Bovinos	
1012010	Carne	0,3
1012020	Gordura	3
1012030	Fígado	2
1012040	Rim	1
1012050	Miudezas comestíveis	0,5
1012990	Outros	
1013000	c) Ovinos	
1013010	Carne	0,05
1013020	Gordura	2
1013030	Fígado	0,5
1013040	Rim	0,5
1013050	Miudezas comestíveis	0,5
1013990	Outros	
1014000	d) Caprinos	
1014010	Carne	0,05
1014020	Gordura	2
1014030	Fígado	0,5
1014040	Rim	0,5
1014050	Miudezas comestíveis	0,5
1014990	Outros	
1015000	e) Animais das espécies cavalar, asinina ou muar	
1015010	Carne	0,05
1015020	Gordura	2
1015030	Fígado	0,5
1015040	Rim	0,5
1015050	Miudezas comestíveis	0,5
1015990	Outros	
1016000	f) Aves de capoeira galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas – avestruzes, pombos	
1016010	Carne	0,2
1016020	Gordura	1
1016030	Fígado	0,2
1016040	Rim	0,2
1016050	Miudezas comestíveis	0,2
1016990	Outros	
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru)	0,02 (*)
1017010	Carne	
1017020	Gordura	
1017030	Fígado	

(1)	(2)	(3)
1017040	Rim	
1017050	Miudezas comestíveis	
1017990	Outros	
1020000	ii) Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, queijo e requeijão	0,5
1020010	Bovinos	
1020020	Ovinos	
1020030	Caprinos	
1020040	Equídeos	
1020990	Outros	
1030000	iii) Ovos de aves, frescos, conservados ou cozidos ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0,2
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros	
1040000	iv) Mel (Geleia real, pólen)	0,01 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres	0,01 (*)

<sup>(</sup>º) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I. (\*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

## Espinosade: soma da espinosina A e da espinosina D, expressa em espinosade (F)

(+) LMR aplicável até 31 de dezembro de 2014, depois dessa data aplicar-se-á 0,3, salvo alteração mediante regulamento.

0153030  $Framboesas \ (Baga-avinhada, \ amora/framboesa-do-ártico \ (Rubus \ arcticus), \ framboesa \ de \ n\'ectar \ (Rubus \ arcticus \ x \ idaeus)) \\ "$ 

<sup>(</sup>F) = Lipossolúvel